



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do **Deputado RAFAEL FERA** – Podemos / RO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. Rafael Fera)

Altera o art. 154-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal para aumentar a pena do crime de invasão de dispositivo informático e o roubo de dados públicos e privados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 154-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal para aumentar a pena do crime de invasão de dispositivo informático.

Art. 2º O art. 154-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 154-A. Invadir dispositivo informático de uso privado, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena - reclusão, de 2 (dois) anos a 6 (seis) anos, e multa.

.....
.....

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas ou dados públicos de uso restrito, segredos comerciais ou industriais, informações

Apresentação: 09/12/2025 09:01:35.690 - Mesa

PL n.6236/2025



Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete: 333 – CEP: 70.160-900 – Brasília – DF

Tel: 61.3215-5333 / 1333 – dep.rafaelfera@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://portalleg.br/camara/legislacao/assinatura-eletronica>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Fera





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do **Deputado RAFAEL FERA** – Podemos / RO

sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

.....
.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A sociedade contemporânea é caracterizada por uma imensa evolução tecnológica e dos meios de comunicação, fato esse que, certamente, tem gerado muitos benefícios e facilidades para o ser humano se comparado a períodos anteriores.

Por outro lado, esse novo cenário, onde vários negócios são formalizados por meio eletrônico e várias informações são armazenadas no ambiente virtual, trouxe novos desafios relacionados à proteção de direitos e garantias fundamentais.

Vivemos uma nova era, denominada sociedade da informação, em que os indivíduos altamente conectados e as informações circulam com extrema velocidade. Nesse contexto, surgem efeitos colaterais negativos, tais como o tratamento abusivo de dados pessoais para a realização de atos criminosos, sejam contra o direito privado da informação, sejam por motivos econômicos, realizando invasões e ataques contra as bases de dados protegidas, através dos usuários da rede, denominados “hackers”.

Certo é que o ordenamento jurídico de vários países tem evoluído bastante a fim de combater esses abusos e ilícitos. No Brasil, cabe menção especial ao Marco Civil da Internet – Lei nº 12.965, de 2014 e à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – Lei nº 13.709, de 2018; e, no tocante especificamente aos crime cibernéticos, à Lei nº 12.737, de 2012, que alterou o Código Penal para tipificar o crime de invasão de dispositivo informático.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do **Deputado RAFAEL FERA** – Podemos / RO

Entendemos que, a despeito desse avanço, é preciso ir além no combate a esses crimes cibernéticos. O Direito Penal é responsável por tutelar os bens jurídicos mais importantes, e as penas previstas na lei em abstratos são, de certa forma, proporcionais à importância do bem tutelado.

No caso de um ataque *hacker*, a exemplo do que ocorreu nos sistemas do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior Eleitoral fica evidente que são ações orquestradas com infraestrutura criminosa própria, podendo resultar em prejuízos inimagináveis às vítimas, ao Poder Público e à sociedade em geral, merecendo uma resposta mais rígida do ordenamento jurídico, como forma de desestimular o agente a praticá-lo.

Desta feita, apresentamos o presente projeto de lei, que visa aumentar a pena prevista para o crime tipificado no art. 154-A do Código Penal – invasão de dispositivo informático, seja na forma do *caput*, quando há a simples invasão mediante violação indevida de mecanismo de segurança, seja na forma do § 3º, quando da invasão resulta a obtenção de conteúdo sigiloso.

Sala das Sessões,

Deputado RAFAEL FERA

